



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05029/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Tiago Vital Alves Andrade  
Interessada: Maria Silvone Alexandre Pereira Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do exercício – Inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Edilidade – Recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas dos servidores – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social no exercício – Incompatibilidade entre os valores da despesa com pessoal e da receita corrente líquida apresentados no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício e aqueles apurados na prestação de contas – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00160/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. TIAGO VITAL ALVES ANDRADE*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05029/10**

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao antigo administrador da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves Andrade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações ao atual Chefe do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente no tocante à exigência de implementação de medidas visando dotar o Parlamento Local de norma específica acerca dos cargos efetivos daquele poder, que devem ser providos através do devido concurso público.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 14 de março de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05029/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Tiago Vital Alves Andrade, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 16 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 04 a 08 de abril de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 34/41, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 340/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 455.587,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 455.586,96, correspondendo a 100% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R\$ 35.312,11, atingiu o montante de R\$ 490.127,74, representando 107,58% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os dispêndios não contabilizados, R\$ 35.312,11, alcançou o percentual de 8,12% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.032.649,86; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 289.289,59 ou 63,50% dos recursos transferidos, R\$ 455.586,96; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 30.704,96; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 17.677,28.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 336/2008, quais sejam, R\$ 3.520,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 1.760,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do ex-administrador da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 174.000,00, correspondendo a 3,65% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 4.766.899,20), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 289.289,59 ou 3,37% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.572.483,59), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05029/10**

período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 34.540,78; b) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; c) incompatibilidade entre as informações declaradas no RGF do segundo semestre do ano e os dados consignados na prestação de contas; d) ausência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do exercício; e) contratação de prestadores de serviços para o exercício de cargos de natureza efetiva; f) registro de despesas não comprovadas com auditoria contábil na soma de R\$ 2.500,00; g) pagamento de dispêndios em desacordo com o princípio da finalidade legislativa; h) não contabilização e recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 35.312,11; e i) falta de repasse de contribuições securitárias descontadas dos segurados vinculados ao INSS no valor de R\$ 10.036,61.

Realizadas as intimações do antigo Chefe do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves Andrade, e da responsável técnica pela contabilidade da referida Edilidade no exercício de 2009, Dra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, ambos apresentaram contestações.

A Dra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves alegou, resumidamente, fls. 45/46, que o valor da RCL é fornecido pelo Poder Executivo e que as divergências detectadas entre os dados do RGF e da prestação de contas eram falhas formais sem nenhum prejuízo às contas em exame.

Já o Sr. Tiago Vital Alves Andrade asseverou, em síntese, fls. 50/87, que: a) todas as obrigações securitárias ditas como não contabilizadas no período em exame foram totalmente reconhecidas, registradas e pagas no exercício de 2010, devendo, portanto, serem desconsideradas do cálculo do déficit orçamentário e dos gastos do Poder Legislativo acima do limite constitucional; b) os RGFs foram devidamente divulgados no mural de avisos da Casa Legislativa, conforme declarações assinadas por funcionários e vereadores; c) os prestadores de serviços são profissionais liberais, autônomos ou eventuais, enquanto a ocupação de cargos de natureza efetiva está condicionada à existência de lei específica e à aprovação em concurso público; d) a documentação acostada ao feito demonstra os trabalhos de auditoria contábil realizados pelo Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva; e) as fotos aéreas tiradas da Urbe serviram para a confecção de painéis afixados na galeria da Câmara Municipal; e f) as contribuições previdenciárias retidas dos segurados foram quitadas no ano de 2010, bem antes do início dos trabalhos de auditoria efetuados pelos inspetores do Tribunal.

Encaminhados os autos à DIAGM V, os seus especialistas, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 97/104, onde elidiram as seguintes eivas: a) déficit na execução orçamentária; b) gastos do Parlamento Mirim acima do percentual estabelecido na Carta da República; c) registro de despesas não comprovadas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05029/10

com auditoria contábil; e d) pagamento de dispêndios em desacordo com o princípio da finalidade legislativa. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas consignadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 106/108, opinando, sumariamente, pela (o): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao ex-gestor do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves Andrade, em face da transgressão a normas constitucionais e legais; c) envio de representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão relativa ao não pagamento de contribuições securitárias; e d) remessa de recomendação ao atual titular da Mesa Diretora daquele poder, no sentido de prevenir a repetição das máculas apontadas nos presentes autos, como também de desencadear atos para formação do quadro de servidores e para realização de concurso público.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de março de 2012.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, verifica-se a carência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício financeiro de 2009, tendo em vista que a possível afixação dos aludidos relatórios no quadro de avisos do Poder Legislativo não elide a irregularidade. Com efeito, os RGFs deveriam ser colocados em diversos locais públicos, diante da faculdade estabelecida no art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). Deste modo, a presente eiva denota evidente violação aos preceitos estabelecidos nos arts. 48 e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05029/10**

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbatim*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que diz respeito à carência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, verifica-se o descumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois na administração pública a regra é a admissão de servidores através de concurso público. Deste modo, cabe ao atual Presidente do Parlamento, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, implementar medidas visando dotar aquele poder de norma específica acerca dos cargos efetivos, os quais devem ser providos através de certame público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05029/10

Ademais, a contabilização de despesas com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 33.560,00 (Documento TC n.º 11561/11), prejudicou a análise dos inspetores da unidade técnica no tocante ao montante das despesas com pessoal e à verificação de atendimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fato que comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, pois resultou na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

No que tange ao efetivo repasse de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores durante o período *sub examine* aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 10.036,61, evidencia-se, com base nos documentos encartados aos autos, fls. 60/81, que as quitações ocorreram apenas no exercício financeiro de 2010, ou seja, de forma extemporânea, haja vista que as mencionadas obrigações não foram recolhidas nos prazos legalmente estabelecidos.

Em relação aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de Itatuba/PB ao INSS em 2009, observa-se que os cálculos elaborados pelos especialistas da Corte necessitam ser reformulados, pois no cômputo dos gastos com pessoal foram incluídas indevidamente as obrigações patronais empenhadas no período, R\$ 36.322,57, fato que elevou a base de cálculo para R\$ 325.615,16, quando o valor correto seria de R\$ 289.289,59, sendo R\$ 255.729,59 registrados no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS e R\$ 33.560,00 lançados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

Logo, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 36.322,57, ficou aquém do montante efetivamente devido ao instituto de seguridade nacional, R\$ 63.643,71, que corresponde a 22% da remuneração paga (R\$ 289.289,59), consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05029/10

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Descontados os gastos com salário-família registrados de forma extraorçamentária, R\$ 2.451,24, conforme evidenciado no Balanço Financeiro, fls. 03/08, resta claro, então, que deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos dispêndios com encargos patronais em favor da entidade previdenciária federal na importância aproximada de R\$ 24.869,90, representando 20,64% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Itatuba/PB, concernente à competência de 2009, R\$ 61.192,47 (R\$ 63.643,71 – R\$ 2.451,24).

Vale ressaltar, por oportuno, que as quitações efetuadas no exercício de 2010, de forma intempestiva, na soma de R\$ 23.042,82, consoante documentação acostada ao feito e informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL, não elidem a irregularidade em comento.

No que tange à incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre e os valores apurados na análise da prestação de contas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05029/10

fls. 37/38, verifica-se que o citado relatório destacou as despesas com pessoal no valor de R\$ 255.729,59 e a Receita Corrente Líquida – RCL na quantia de R\$ 8.413.813,74 (Documento TC n.º 01705/10), enquanto os dados apurados, devidamente corrigidos, demonstram os dispêndios com pessoal na importância de R\$ 289.289,59 (após a exclusão das contribuições previdenciárias, conforme determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007) e a RCL no montante de R\$ 8.572.483,59, fl. 37.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, segundo preceituam o seu art. 1º, § 1º, e o seu art. 48 alhures citado, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos inexistentes no texto de origem)

Quanto à ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, em que pese o entendimento dos inspetores da Corte, fls. 97/98, constata-se que não foram empenhadas, contabilizadas e pagas obrigações patronais devidas ao INSS, durante o exercício de 2009, no valor estimado de R\$ 24.869,90. Assim, após a inclusão dos referidos dispêndios, as despesas orçamentárias do Poder Legislativo passam a ser de R\$ 479.685,53 (R\$ 454.815,63 de dispêndios empenhados e R\$ 24.869,90 de obrigações patronais não registradas), enquanto as transferências recebidas alcançaram a importância de R\$ 455.586,96, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 24.098,57, equivalente a 5,29% dos recursos disponibilizados para a Câmara Municipal.

Conseqüentemente, restou caracterizado o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da já enfatizada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o já transcrito art. 1º, § 1º, da aludida norma.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05029/10

Logo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Tiago Vital Alves Andrade, além do julgamento regular com ressalvas das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Tiago Vital Alves Andrade.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **APLIQUE MULTA** ao antigo administrador da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves Andrade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) **ASSINE** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05029/10**

5) *ENVIE* recomendações ao atual Chefe do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente no tocante à exigência de implementação de medidas visando dotar o Parlamento Local de norma específica acerca dos cargos efetivos daquele poder, que devem ser providos através do devido concurso público.

É a proposta.

Em 14 de Março de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO